

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 6 /2017 - 2ª Câmara

1. Processo:

4124/2015

2. Classe de assunto:

4. Prestação de Contas

2.1 Assunto:

2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas

2014

3. Responsável:

Erisvaldo Resplandes de Araújo - Prefeito,

CPF: 984.622.291-20

4. Órgão:

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO

5. Relator:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre

Rodrigues

7. Procurador constituído nos autos:

Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO. EXERCÍCIO DE 2014. REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AO RESPONSÁVEL E AO ATUAL GESTOR. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO À ESTE TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1°, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1°, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, Prefeito no exercício de 2014, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de: a) O registro contábil das cotas de



contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,48% dos vencimentos e remunerações, infringindo o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório), e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

- 1) Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: "LOA Despesa.xml" como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos: Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal não representaram os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, gerando uma diferença de R\$ 53.400,00 entre os dois órgãos;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: "LOA Despesa.xml" na Remessa Orçamento/2014 (Tabela 2 deste Voto), não representou os mesmos valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12 -Exercício de 2014, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto);
- 4) A Reserva de Contingência foi apresentada em classificação orçamentária distinta do estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;
- 5) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2014 não guardaram consonância entre si;
- 6) As informações das Alterações Orçamentárias por Tipos de Créditos, enviadas através do Arquivo - DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml somente constam informações de novembro e dezembro de 2014, bem como apenas do órgão Prefeitura Municipal, onde o correto seria o envio das alterações orçamentárias ocorridas durante todo o exercício de 2014 e de todos os órgãos constantes da Lei Orçamentária Anual;
- 7) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, não guardaram consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;
- 8) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (Processo nº 3790/2014) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 528.468,97 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), onde R\$ 223.805,72 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 304.663,25 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2014 (8ª Remessa de 2014) é apresentado o valor de R\$ 290.024,46;
- 9) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativos do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 10) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições pagas com



recursos do MDE - 0020.00.000), no valor total de R\$ 93.510,82, em desacordo com o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96;

11) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2014 foi de R\$ 225.445,46 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), o qual verifico que foi registrado na conta do FPM "normal", onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde.

8.1.2 Determinações:

- 1) Publicar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: "LOA Despesa.xml" como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos devem representar os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: "LOA Despesa.xml" na Remessa Orçamento deve representar os mesmos valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12, Contas de Ordenador;
- 4) A Reserva de Contingência deve ter classificação orçamentária como estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;
- 5) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2014 devem guardar consonância entre si;
- 6) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 7) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;
- 8) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, devem guardar consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;
- 9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;
- 10) Apresentar o Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, em consonância com o Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 11) Realizar despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme prevê o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96;
- 12) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.03 - Cota-Parte do Fundo de Participação do



- Municípios 1% Cota entregue no mês de dezembro (EC Nº 55/2007), assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014, receita: 1.7.2.1.01.04 - Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho (EC Nº 84/2014);
- 13) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;
- 14) Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditados";
- 15) Manter a Despesa de Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 16) Obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e reiteradas decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara; regularizar a legislação local pertinente aos cargos da administração, em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, determino que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiras, odontólogo, entre outras áreas de saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de funções típicas da administração pública. Cabe informar, que a partir de 2018 estas despesas serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos das legislações supramencionadas;
- 17) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LO, relativo as Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 010/2008 (alterada pela IN TCE/TO nº 003/2010);
- 18) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;
- 19) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;
- 20) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;
- 21) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);
- 22) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 123200000000000 (Bens Imóveis) e 123800000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado:
- 23) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

- 24) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;
- 25) Considerando que a **DVP** "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.00.00 e 4.5.0.0.00.00.00.00.00 Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.00 Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.00 Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.00 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.00 Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;
- 26) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;
- 27) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;
- 28) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
- 29) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;
 - 8.2 determinar, ainda:
- 8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;
- 8.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, para conhecimento quanto as determinações contidas no Item 8.1.2 desta Decisão;



- 8.2.4 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal COAGF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino MDE Anexo 08, conforme Item 9.7.1.2 do Voto e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde ASPS Anexo 12, conforme Item 9.7.1.4 do Voto;
- 8.2.5 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;
- 8.2.6 a intimação do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;
- 8.2.7 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de fevereiro de 2017.



A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 14/02/2017 15:47:29

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 14/02/2017 16:15:30

LEONDINIZ GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 14/02/2017 16:07:52

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 14/02/2017 16:16:18



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO

Casa do Povo, Abrigo da legalidade

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO TRIBUTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA.

Com embasamento no artigo 31, § da Constituição Federal, essa Comissão passa a exarar o seguinte Parecer:

As Contas Anuais Consolidadas do Exercício de 2014, conforme consta a decisão no parecer prévio nº. 6/2017 TCE-TO 2ª Câmara. Foram REJEITADAS pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, as quais não cumprimento dos dispositivos legais índices obrigatórios de repasses do Governo Federal. Portanto, diante da que se manifestou o TCE-TO a Câmara Municipal de Cachoeirinha.

RESOLVE:

Votar pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Exercício de 2014 do Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo.

Este é o PARACER.

Cachoeirinha - TO, 21 de Setembro de 2017.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO Casa do Povo, Abrigo da legalidade CNPI Nº. 01.006.870/0001-30.

CÂMARA MUNICIPAL PUBLICADO EM 23/11/2017 No Placard da Câmara

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha - TO, fone/fax: (63) 3437-1149 CNPJ: SAISON PEPER REIS

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL CONTROLE **FISCALIZAÇÃO** CACHOEIRINHA/TO.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro de dois mil e dezessete, às 09:00 horas da manhã, reuniram-se, atendendo convocação do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Vereador Ranniery Miranda Almeida, Comissões, no prédio da Câmara das Cachoeirinha/TO, sito na Rua 21 de abril, s/ n, nesta cidade de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, convocou os membros da Comissão, Vereadores Edivaldo Gomes Marques (relator) e Jose Dilson Ribeiro da Cruz (membro) para deliberarem os seguintes projetos: Parecer do relator sobre o relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que recomendou a reprovação das contas consolidadas do exercício financeiro de 2014. Registro a presença Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, Nazi Neto Pires Cirqueira e Secretario Nilson Ferreira Reis e a Chefe de Controle Interno Valdirene Gomes Carvalho. Aberta a reunião, dos 03 (três) membros da comissão compareceram somente 2 (dois), mesmo sendo cientificados do ato, deste modo, restou ausente sem justificativa o Vereador Jose Dílson Ribeiro da Cruz. Cumpre ressaltar que o Vereador que ausentou ao ato não concordou com a reunião e negou comparecimento. Iniciaram as explicações sobre o parecer, sendo que os vereadores presentes decidiram oferecer parecer favorável ao relatório, e este seguiu a recomendação de reprovação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Nada mais havendo a tratar eu Ranniery Miranda Almeida, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Tributação Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Cachoeirinha Lavrei a presente ata, que será assinada pelos participantes.

Games



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO

Casa do Povo, Abrigo da legalidade CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirínha - TO, fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

CITAÇÃO №. 007/2017.

Cachoeirinha - TO, 22 de Setembro de 2017.

Dispõe sobre Contas Consolidadas do Exercício de 2014, do Município de Cachoeirinha - TO, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela Rejeição.

Processo nº. 4124/2015

Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2014.

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO.

Responsável: Erisvaldo Resplandes de Araújo - Prefeito Municipal à época.

Responsável pela Citação: Comissão de Finança e Orçamento, Tributação, Fiscalização

e Controle da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

RELATORIO

Encontra-se em tramitação nesta casa de leis, os autos sobre a prestação de contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2014, Gestão do senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo – prefeito Municipal à época, apresentadas a esta Comissão para fins de emissão de Parecer Opinativo.

Discutidos e relatados os presentes autos, apresentamos aos nobres colegas vereadores, para fins de discursão e votação de acordo com instrução normativa do regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica Municipal, Instrução Normativa do Tribunal de Contas e Constituição Federal.

Considerando o artigo 31 § 1º da Constituição Federal; artigos 32 § 1º e 33, I da constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da lei federal nº. 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da lei estadual nº. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos municipais, que irá subsidiar o Julgamento, pelo PODER LEGISLATIVO. Encontrado pelo TCE.

Considerando o que dispõe no artigo 104 da lei Estadual nº. 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM a comissão de Finança e Orçamento, tributação, fiscalização e controle da Câmara Municipal de Cachoeirinha, reunidos em sessão no plenário desta edilidade, acolhendo o entendimento do corpo especial da comissão em emitir parecer das contas anuais consolidadas do Município, baseada nos termos do artigo1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 28, do regimento interno, sem prejuízo do julgamento das contas consolidadas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativo ao mesmo período, do exercício de 2014, mas antes <u>CITAR</u> o Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo – Prefeito Municipal á época, concedendo-lhe o pleno direito de Defesa, garantido pelo Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para que no prazo regimental de 15 dias, possa produzir sua defesa e as provas que se desejar.

Segue acostado aos autos o PARECER PREVIO №. 6/2017 - TCE-TO - 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

É a Citação,

Sala das Comissões da Câmara Municipal de cachoeirinha aos 22 días do mês de Setembro de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Ranniery Miranda Almeida

Presidente

Edivaldo Gomes Marques

Relator

Ver. Jose Delron Ribeir des luy

José Dílson Ribeiro da Cruz

Иembro



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO Casa do Povo, Abrigo da legalidade CNPI Nº. 01.006.870/0001-30.



Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha - TO, fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, TOCANTINS.

JULGAMENTO POLÍTICO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 DE RESPONSABILIDADE DE ERISVALDO RESPLANDE DE ARAÚJO.

É notório que o Tribunal de Contas tem competência de auxiliar a Câmara Municipal na análise da prestação de contas do chefe do poder executivo mediante emissão de parecer prévio, artigo 71, I da Constituição Federal.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário n. 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

No Tocantins a Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica, artigo 103, descreve que:

"Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentaria e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão

A Company of the Comp

The state of the s

de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados a administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas."

O artigo 28 do Regimento Interno do TCETO repete a norma da Lei estadual n.1.284/2001, veja:

"Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas."

O respeitável parecer do Tribunal de Contas do Tocantins recomendou a reprovação das contas consolidadas do exercício financeiro de 2014 de responsabilidade de Erisvaldo Resplandes de Araújo:

8.1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, Prefeito no exercício de 2014, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de: a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,48% dos vencimentos e remunerações, infringindo o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório).

Vejo grave a violação apontada pelo respeitável parecer técnico do Tribunal de contas do Tocantins, pois viola a Constituição Federal, a Lei Nacional nº.8.212/1991.

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de

eitando nao apenas a

execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou: "Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). O foco do controle deverá estar sempre no resultado auferido e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores poderia levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da Atividade Financeira do Estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas.

Ao desrespeitar o artigo 195, inciso da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 o responsável pelas contas consolidadas de 2014 foi contra a obrigação de atender as necessidades coletivas, vejamos o artigo 195 da CF/88 e artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

> l - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

 a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Sabemos que a previdência social é um seguro social, mediante contribuições previdenciárias, com a intenção de prover subsistência ao trabalhador, em caso de perda de sua aptidão do ofício do trabalho, que tem como finalidade reconhecer e conceber direitos aos seus segurados.

A previdência social, juntamente com a saúde e a assistência social, compõe a Seguridade Social, que é a política de proteção integrada da cidadania. A mesma serve para suprir a renda do segurado-contribuinte, quando da perda de sua habilidade de trabalho.

Os benefícios oferecidos hoje pela providência são: aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; auxílio-reclusão; pensão por morte; salário-maternidade; salário-família; auxílio Acidente.

A Previdência Social é administrada Ministério da Previdência Social, e as políticas referentes a essa área são executadas autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Nacional

(INSS). Todos os trabalhadores formais recolhem, diretamente ou por meio de seus empregadores, Contribuições previdenciárias para o fundo da previdência. No caso dos servidores públicos brasileiros, existem sistemas previdenciários próprios. O artigo 201 da Constituição Federal brasileira prevê o regime geral da Previdência Social, que inclusive é o optado pelo Município de Cachoeirinha/TO.

É um direito do trabalhador, é um direito do servidor público de Cachoeirinha/TO, um dever do estado, e uma garantia de estabilidade financeira, a

Wel

todos, que da aposentadoria necessitam. Pois a qualidade de vida dar-se a entender o reconhecimento do humano como ser absoluto.

A conduta do Ex-Gestor ainda seríssima quando também avaliada do prisma da lei de improbidade administrativa, pois ofende o princípio da legalidade e descumpre ato de ofício ao recolher a menos contribuição patronal.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, é o parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 o ex-gestor ERISVALDO RESPLANDE DE ARAÚJO e DECLARÁ-LO INELEGÍVEL, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990 pelo período de 8 (oito) anos, descumpriu a lei, gerou danos ao Brasil, ao Município de Cachoeirinha que certamente irá arcar com a diferença de recolhimento a menor do INSS patronal, e custará ao povo juros, correção monetária e multas, havendo assim ofensa ao dever de probidade e ao princípio da legalidade, mormente quanto a lei 4.320/64, a Constituição Federal, a Lei nº.8.212/91 e Lei de Improbidade Administrativa.

É o relatório para que seja oficiado o Ministério Público do Tocantins e a Procuradoria Jurídica do Município de Cachoeirinha/TO e o TCETO, para fins de direito.

É como relato e voto.

Cachoeirinha/TO, 06 de Novembro de 2017.

VEREADOR: EDIVALDO GOMES MARQUES

RELATOR

Rainnier Miranda America

ATA DA 41º QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE. AS 19:00.

CÂMARA MUNICIPAL Ata da 41º/2017

PUBLICADA EM: 23 1 / /2017 No placard da Câmara Municipal

> Nilson Ferreira Reis Sec. da Camara

Aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete, na sede da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, situada a Rua 21 de abril, s/nº, Centro nesta Cidade, às dezenove horas, o Presidente da Câmara Nazi Neto Pires Cirqueira deu abertura à sessão ordinária para deliberarem sobre o parecer do relator da Comissão de finança e orçamento, tributação, fiscalização, e controle da câmara, Vereador Edivaldo gomes marques, sobre o relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que recomendou a reprovação das contas consolidadas do exercício financeiro de 2014, parecer prévio 06/2017, gestão do senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo prefeito á época. Constou presente no livro de frequência os seguintes Vereadores: presidente Nazi Neto Pires Cirqueira, Edivaldo Gomes Marques - Primeiro Secretário, Gerson Marinho Pereira - Segundo Secretário; e demais vereadores; José gomes de Freitas, Apoliana da Silva Sousa Ferreira, Osias Gomes da Silva, Antônio Claudes Reis Alencar, José Dílson Ribeiro da Cruz, Ranniery Miranda Almeida. O presidente passou ao primeiro secretário para fazer a leitura de um trecho bíblico. Seguindo, o Presidente determinou o primeiro secretário a fazer a leitura da Ata da sessão anterior, após, colocou em debate a referida ata, o presidente colocou em votação a Ata acima exposta e foi aprovada por unanimidade. Em seguida o agradeceu a presença do ex-prefeito Erivaldo Resplandes de Araújo, e várias outras autoridades locais presentes. O presidente recebeu do vereador José Dílson Ribeiro da Cruz o parecer do membro da comissão de finança e orçamento, fiscalização, tributação e controle da câmara, recomendando aos nobres parlamentares o acolhimento de cópia da análise de defesa nº. 083/2015 do processo nº. 4124/2015 do tribunal de contas e do parecer nº. 3559/2016 do ministérios público de contas do estado do Tocantins, que se manifestaram aos pareceres pela aprovação das contas consolidadas do ex gestor Erisvaldo Resplandes de Araújo. Presidente informou que a sessão será exclusiva para apreciação, discussão e votação do parecer do relator das Contas anuais consolidadas do Município de Cachoeirinha, referente ao ano de 2014, gestão do ex-prefeito Erisvaldo Resplandes de Araújo. Na sequência, o Presidente autorizou que o primeiro secretário da mesa diretora e relator do parecer sobre as contas consolidadas do exercício financeiro de 2014, vereador Edivaldo Gomes Marques, fizesse a leitura do parecer. A seguir o presidente passou a palavra nos dois expediente aos vereadores escritos. Após os debates dos vereadores referentes o parecer relator,

Edivaldo Com & mark

- Marindro Herenco

& (uguera

a partie

Discutido pelos nobres pares, o senhor presidente nazi neto pires Cirqueira submeteu o parecer do relator da comissão sobre o relatório das contas consolidadas do exercício de 2014. Em votação, perguntou o vereador Ranniery Miranda Almeida como ele vota, o vereador respondeu que vota pela aprovação do parecer do relator, presidente perguntou o vereador José gomes de Freitas como ele vota, o vereador respondeu que vota pela aprovação do parecer do relator, o presidente perguntou os vereadores José Dílson Ribeiro da Cruz, vereadora Apoliana da Silva Sousa Ferreira, vereador Osias Gomes da Silva como eles votarn, eles responderam que votam contra o parecer do relator justificando que, conforme os pareceres do ministério público nº. 3559/2016 onde o mesmo se manifesta pela aprovação das contas, bem como o parecer da douta auditoria que foi favorável a aprovação das referidas contas. Pelos parecer da douta auditoria através do eminente conselheiro substituto Dr. Adauton linhares da silva e do ministério público através do parecer do eminente procurador geral de contas Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues, onde ambos emitiram parecer prévio recomendando a câmara municipal a aprovação das contas consolidadas de cachoeirinha exercício 2014. Considerando os respaldos técnicos e jurídicos acostados aos autos através dos pareceres da douta auditoria e do ministério público. Considerando que o ministério de cachoeirinha cumpriu todos os índices constitucionais no exercício de 2014. Considerando que não houve por parte do gestor ou dos demais indicados como co-responsaveis, qualquer conduta delitiva, quer ativa ou passiva, ou ainda, que caracterizassem fatos típicos e antijurídicos, razão pela qual, não subsiste a pretensão punitiva por esta emérita corte. Assim, dado como esclarecida e justiçada as ocorrências pela defesa com o devido acatamento das justificativas, com fulcro na lei orgânica municipal e regimento interno. O presidente perguntou o vereador Edivaldo Gomes Marques como ele vota, ele respondeu que vota pela aprovação do parecer do relator. O vereador presidente Nazi Neto Pires Cirqueira falou que ele como presidente tem direito a votar, ele vota pela aprovação do parecer do relator. O presidente perguntou o vereador Gerson Marinho Pereira, como ele vota, ele respondeu que vota pela aprovação do parecer do relator. O presidente perguntou o vereador Antônio Claudes Reis Alencar como ele vota, ele respondeu que vota pela aprovação do parecer do relator. O presidente Nazi Neto Pires Cirqueira explicou que não colocou o parecer do vereador José Dílson Ribeiro da Cruz em pauta por orientação jurídica, pois o mesmo ser membro da comissão, e estar apresentando parecer em separado do seu presidente e seu relator, sendo que poderia ter dado o seu voto a favor ou contra mais relatado no mesmo parecer. O Presidente da Câmara declarou APROVADO POR MAIORIA DE DOIS TERÇO, SENDO TRÊS VOTOS CONTRA O PARECER DO RELATOR SOBRE O RELATORIO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO EXERCICIO DE 2014, gestão do Ex-Prefeito Erisvaldo Resplandes de Araújo. Na sequência, o presidente ressaltou que a suspensão da sessão de ontem dia 22, em razão do falecimento do irmão do vereador José gomes de Freitas, sendo a mesma ficando a data a ser definida. Conforme portaria 04/2017 que se encontra em anexo no processo de julgamento das contas consolidadas de responsabilidade do senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, referente ao exercício de 2014. O Presidente proferiu que "Não havendo mais nada a ser tratado". Para que surta seus efeitos legais, eu, Edivaldo Gomes Marques 1º secretário da mesa, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelo Senhor Presidente e demais Vereadores.

Aguera (Jaron Mar



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO. CNPJ. 01.006.870/0001-30

RUA 21 DE ABRIL, S/N-CENTRO-CEP:77915-000 FONE:(63)3437-1148 CACHOEIRINHA-TO.

CITAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, Nazi Neto Pires Cirqueira, no uso de suas atribuições legais, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, bem como considerando o artigo 239, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, <u>CITAR</u> Erisvaldo Resplande de Araújo, ex-gestor do Município de Cachoeirinha/TO, para no prazo legal de 15 (quinze) dias apresentar defesa, escrita ou oral, no julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício financeiro de 2014.

Na ocasião do prazo para defesa poderá requerer produção de provas que desejar.

Caso não apresente defesa no prazo legal será nomeado defensor dativo que fará defesa escrita e acompanhará pessoalmente o julgamento com direito de defesa oral pelo prazo de até uma hora.

Cachoeirinha/TO, 23 de novembro de 2017

NAZI NETO PIRES CIRQUEIRA PRESIDENTE

INDONE

CIENTE EM: 24 /11/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA ESTADO DO TOCANTINS

Decepted 1/2/2012

Autos: /2.017

Processo: Administrativo

Classe: Especial

Modalidade: Controle Externo

Assunto: Julgamento da Contas anuais consolidadas - Exercício 2.014

ERISVALDO RESPLANDES DE ARAUJO, já qualificado, nos autos em epigrafe, que trata do julgamento das contas consolidadas referentes ao exercício 2.014, de minha responsabilidade, venho em causa própria, conforme me faculta a Constituição Federal, à augusta presença de Vossa Excelência para tempestivamente apresentar <u>DEFESA</u> no processo administrativo que tem por objeto o julgamento das referidas contas, e o faço nos termos e fundamentos expostos a seguir:

PRELIMINARMENTE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

DOUTO JULGADORES, neste caso em apreço, há que se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o ora Contestante, Controle Interno e Contador à época dos fatos.

Não se pode olvidar, que, caso presente a rejeição das contas por este Egrégio Colegiado, atingirá a todos aqueles que figuram no PARECER 06/2017-2ªCÂMARA-TCE/TO. Ademais, é curial que todos aqueles que figurem no referido PARECER possam se defender, sob pena de estarmos a ferir o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO.

Há defecção na formação do polo passivo dos embargos à arrematação que são opostos exclusivamente em desfavor do credor, prescindindo da citação do arrematante. O caso é de litisconsórcio passivo necessário, cuja inobservância enseja a nulidade absoluta do processo. Precedentes do STJ e do TJRS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO.

(TJRS - Apelação Cível Nº 70061979738, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 18/03/2015).

O litisconsórcio passivo necessário que se forma no caso presente, reside na necessidade de ser assegurado o devido processo legal, com ênfase no contraditório, evitando-se prejuízos a qualquer dos juridicamente interessados no deslinde da questão, que poderiam decorrer da impossibilidade de, eventualmente, impugnar o processo administrativo em questão.

É dizer, na hipótese dos autos, caso não seja formado o litisconsórcio passivo necessário, restarão flagrantemente violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que insuperável a necessidade de regularização do pólo passivo, que deverá ser promovida pelo Presidente do Parlamento, como condutor do presente processo administrativo.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO §3º DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal em seu art. 31, §3°, dispõe que obrigatoriamente será concedido, a qualquer contribuinte, o prazo de sessenta dias para apreciar as contas municipais. É uma maneira democrática de fazer alcançar ao povo o direito de analisar as contas públicas, opinando sobre sua lisura ou rejeitando-lhes os abusos. Prazo este que não esta sendo respeitado pelo Legislativo Municipal.

2

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§3° - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

DOUTOS JULGADORES de acordo com as normas citadas, que são de extrema clareza, é inquestionável o direito líquido e certo do Contestante ou de qualquer outro contribuinte de se dirigir à Câmara Municipal e lá examinar e apreciar as contas municipais que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha/TO.

A norma é clara, ou seja, não disse que as contas poderão ficar, mas sim que FICARÃO à disposição de qualquer contribuinte que poderá questionar sobre elas. Fato este que não foi e nem esta sendo observado no caso presente.

De onde se extrai do texto legal, que o Poder Público não tem a faculdade, mas a obrigação, o dever de disponibilizar as contas públicas do Município para que os contribuintes interessados possam examiná-las e apreciá-las, podendo, se assim desejarem, questionar a legitimidade ou a regularidade das contas.

A faculdade, na espécie, é do contribuinte que poderá ou não examinar e apreciar as contas do município que, por força da Constituição deverão estar disponíveis. Comentando o §3°, do art. 31 da Constituição Federal, PAULO NAPOLEÃO NOGUEIRA DA SILVA, registrou que:

Houve-se bem o constituinte ao tornar mandamento constitucional uma justificável preocupação com a clareza e transparência dos negócios públicos. Nem se pode argüir da efetividade de tal dispositivo, uma vez que a falta de acesso às contas ensejam a qualquer contribuinte - munícipe ou não, o Texto não distingue - valer-se das vias judiciais próprias, notadamente o mandado de segurança (art. 5°, LXIX e LXX). O questionamento da legitimidade - correção contábil, financeira e orçamentária, sem desprezo ao art. 37, caput -



também será feito pelas vias judiciais adequadas, em especial a ação popular (art. 5°, LXXIII).

DOUTOS JULGADORES, uma vez que o princípio constitucional do direito do contribuinte em analisar as contas públicas, não foi observado, o procedimento se torna nulo em seu grau máximo, qual seja a inconstitucionalidade, haja vista que tal princípio é decorrente de expresso texto Constitucional, tanto na órbita Federal, quanto Municipal.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 1758/2014-ORDENADOR DE DESPESAS, EM CURSO PERANTE A CORTE DE CONTAS DO ESTADO

DOUTOS JULGADORES como é do conhecimento de todos o Pretório Excelso decidiu que, cabe ao Parlamento julgar as contas do Executivo, seja ela consolidada ou de ordenador.

EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO RECURSO DE **PODER EXECUTIVO** CONTAS **CHEFE** DO DO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE EFICÁCIA **SUJEITA** AO **CRIVO** CONTAS. COMPETÊNCIA **CÂMARA** PARLAMENTAR. DA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR **COMPLEMENTAR** 64/1990, ALTERADA PELA LEI INELEGIBILIDADE. DECISÃO 135/2010. **ATRIBUIÇÃO** DO LEGISLATIVO IRRECORRÍVEL. LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2°).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de The same of the sa

equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

O presente processo administrativo que tem por objeto o julgamento das consolidadas exercício 2014, que recebeu recomendação pela sua rejeição, conforme consta do Parecer nº 06/2017-2ºCâmara-TCE/TO, do qual reproduzo a ementa:

EMENTA: PARECER PRÉVIO. **CONTAS ANUAIS** CONSOLIDADAS DO **MUNICÍPIO** DE CACHOEIRINHA/TO. EXERCÍCIO DE 2014. REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AO RESPONSÁVEL E AO ATUAL GESTOR. INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTANTE DO DE CONTAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO. **ENCAMINHAMENTO** À DIRETORIA DE GERAL CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO.

Só DOUTOSJULGADORES que esta em curso perante a Egrégia Corte de Contas do Estado, o processo nº 1758/2014, que trata das



contas de ordenador de despesas, aonde a mesma situação, que recebeu o julgamento pela rejeição das mesmas pela 2ª Câmara do TCE/TO, já recebeu o referido recurso PARECER pela aprovação das mesmas, por parte do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA, seguem pareceres em anexo.

Resta claro que a medida correta neste caso, é o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento do processo nº 1758/2014, evitando-se assim decisões conflitantes em processos que têm a mesma causa de pedir.

NO MÉRITO

DOUTOS JULGADORES a decisão da Egrégia Corte de Contas que julgou como irregulares as contas consolidadas do exercício financeiro de 2014 não merecem prosperar, pois não evidenciam a verdade real dos fatos e tratam-se de erros formais passíveis de correção e recomendação ao Gestor do Município de Cachoeirinha.

Necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o *Princípio da Proporcionalidade*, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado. Essa orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstancias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado. É necessário que se analise, a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente.

5.3 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

RELATOU CABE CONTAS **OUE** CORTE DE CONSIGNAR QUE O ARTIGO 195, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DISPÕE **SEGURIDADE** SOCIAL A FEDERAL QUE FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICIPIOS, E DAS SEGUINTES CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: I – DO EMPREGADOR, DA EMPRESA E DA ENTIDADE A ELA EQUIPARADA NA FORMA DA LEI,



INCIDENTES SOBRE: A) A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS, A QUALQUER TITULO, Á PESSOA FISICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO, MESMO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTIDO, O ATIGO 22, INCISO I DA LEI Nº 8.212/1991 ESTABELECE QUE A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA, DESTINADA Á SEGURIDADE SOCIAL, É DE VINTE POR CENTO (20%) SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O MÊS. OBSERVA-SE QUE A DISTRIBUIÇÃO PATRONAL TOTALIZOU R\$ 656665,42, CONSOANTE BALANCETE DE DESPESA. JÁ OS VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES SOMOU R\$ 3.609.773,51, CONFORME **BALANCETE** DE DESPESA. SINTETIZADOS LOGO, CONSTATA-SE QUE O **REGISTRO** CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE DEVIDAS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATINGUIU O PERCENTUAL 18,19% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES, NÃO SE CUMPRINDO O ATIGO 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI Nº 8.212/1991.

DESTACA-SE QUE O MUNICIPIO NÃO POSSUI RPPS- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

JUSTIFICATIVA:

Esclareço que durante o exercício financeiro de 2014, houve o cumprimento com o índice de 20% do INSS por parte patronal. Porém, pedimos que seja glosado a diferença de R\$ 647.756,28 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e vinte oito centavos). Neste sentido, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos, segue em anexo as GFIPs.

ANEXOS: GFIPS DO EXERCICIO DE 2014

Ressaltamos ainda, que o Município de Cachoeirinha finalizou o Exercício de 2014, com Suficiência Financeira de R\$ 208.491,35 (duzentos e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

CUMPRIMENTO DOS INDICES CONSTITUICIONAIS EXERCICIO 2014

APLICAÇÃO DOS 25% EM EDUCAÇÃO (Art. 212 Constituição Federal

O Item 6.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, demonstra que o Município aplicou o montante de R\$ 1.903.170,68 (um milhão, novecentos e três mil, cento e setenta reais e sessenta e oito centavos), o correspondente a 27,28% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, desta forma, o limite constitucional.

FUMDEB 60%

No Item 9.7.1.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB:

A Lei Federal nº 11.494/2007 em seu art. 22 determina que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme informação da Quarta Diretoria de Controle Externo, constante no Item 6.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, constata-se que foi aplicado o valor de R\$ 740.464,36 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente a 65,61%, atendendo o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

APLICAÇÃO EM SAÚDE

No Item 9.7.1.4 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COMAÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS - ANEXO 12: Conforme informação constante do Relatório de Análise da Prestação de Contas, Item 6.5, o município em comento aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2014, o valor de R\$ 6.751.011,10 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) o que equivale ao percentual de 18,19%, portanto, cumpriu o disposto no artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT - CF c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

DESPESA DE PESSOAL

s), .ei



De acordo com as informações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, os gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 4.266.438,93 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 52,52% da Receita Corrente Líquida do Município no valor de R\$ 8.124.213,87 (oito milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), Item 9.7.1.1, Tabela 21 deste Voto, com isso, o Poder Executivo e o Poder Legislativo estão dentro do limite para despesas com pessoal, não excedente, portanto, o percentual estabelecido.

REPASE DO DUODECIMO AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com análise no Balanço Orçamentário da Câmara Municipal, verifico que o Município de Cachoeirinha, efetuou repasse ao Legislativo referente ao duodécimo, na ordem de R\$ 456.220,56 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) equivalente a 7,00%, ficando dentro do limite constitucional.

No ITEM 9.8 O Relator apresentou a sua CONCLUSÃO, conforme Por meio do Despacho nº 1012/2015, os responsáveis tomaram conhecimento sobre as irregularidades a seguir transcritas, e apresentaram justificativas e documentos, conforme Expediente nº 15213/2015, conforme seguem:

1) Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 3.1 do Relatório);

Analise do Relator:

Analisando as datas das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, verifico que o 1º e o 5º Bimestre de 2014 foram publicados fora do prazo (1ª e 5ª Remessa de SICAP/Contábil), sendo o atraso do 5º Bimestre de apenas 1 (um)dia, o que entendo neste momento poder ressalvar a irregularidade e determinar que se cumpra o artigo 52 da LC nº 101/2000, publicando os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO no prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativos do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. (Item 4.2 do Relatório);



Justificativas Apresentadas: "Esclareço que confrontando os valores registrados no Demonstrativo do Passivo Financeiro com o os valores registrados na Demonstração da Dívida Flutuante, constatamos que não houve divergências nos referidos demonstrativos contábeis.

Neste sentido, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido.

Resguardado do direito de ofertar documentos, segue em anexo demonstração da dívida flutuante - Anexo 17 e demonstrativo do passivo financeiro.

Analise Técnica:

Análise Técnica das Justificativas Apresentadas: "Considerando o esclarecimento apresentado em anexo, considera-se cumprido."

3) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,19% dos vencimentos e remunerações, infringindo o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório);

Justificativas Apresentadas: "Esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2014, houve o cumprimento com o índice de 20% do INSS por parte patronal. Porém, pedimos que seja glosado a diferença de R\$ 647.756,28 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte oito centavos).

Neste sentido, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido.

Resguardado do direito de ofertar documentos, segue em anexo as GFIPs.

ANEXOS:

GFIPS DO EXERCÍCIO DE 2014.

Análise Técnica das Justificativas Apresentadas: "Considerando o esclarecimento apresentado em anexo, <u>CONSIDERA-SE</u> <u>CUMPRIDO</u>."

5

No Item 9.9 o relator apresentou as RESSALVAS dos Itens relatados anteriormente, sendo o que segue:

Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, portanto os mesmos foram considerados como cumpridos e ressalvados pelo Conselheiro Relator, mantendo o item abaixo conforme segue:

a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,48% dos vencimentos e remunerações, infringindo o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório).

Desta forma, o eminente Conselheiro Relator divergiu dos Pareceres nºs 2534/2016 e 3559/2016 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vejamos o que diz os referidos Pareceres:

PARECER DO MINISTERIO PUBLICO PELA APROVAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 3559/2016

Inicialmente, verifica-se que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, ante a falta de auditoria no exercício em exame, portanto, não há quaisquer confrontos entre os registros orçamentário-financeiros da presente prestação de contas e a existência física de bens e valores, motivo pelo qual os dados informados pelo Gestor devem ser analisados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

No mérito, constata-se que os limites legais de gastos com pessoal foram atendidos pelo gestor no período (52,52%), como também aplicou os obrigatórios recursos financeiros em educação (27,28%) e saúde (17,60%), conforme determina a Constituição Federal.

Observa-se que as ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas e que não foram elidas pelas alegações defesa apresentada pelo responsável, são de cunho formal e não causaram danos ao erário, podendo ser objeto de recomendação por parte desta Corte de Contas e apreciadas com mais rigor na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do mesmo exercício.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se a este Egrégio Tribunal de Contas pela emissão de Parecer Prévio com decisão pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, de responsabilidade do senhor Erisvaldo Resplande de Araújo, Gestor à época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os artigos 1°, inciso I, 10, inciso III e § 1°, arts. 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO), e arts. 8°, 9° e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013.

É o Parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 15 dias do mês dezembro de 2016.

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas

PARECER DA DOUTA AUDITORIA PELA APROVAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

1. Processo nº:

4124/2015 Data de autuação: 15/04/2015

2. Classe de Assunto:

Prestação de Contas

2.1. Assunto:

Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014

3. Origem:

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO Erisvaldo Resplandes de Araújo – Gestor

4. Responsável: 5. Distribuição:

Ouarta Relatoria

6. Relator:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Procurador constituído

Não atuou.

nos autos:

8. PARECER Nº 2534/2016

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual Consolidada da entidade acima identificada, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Erisvaldo Resplandes de Araújo — Prefeito Municipal, apresentada a esta Corte de Contas para fins de apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 1°, I, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 — Lei Orgânica deste Tribunal -, da Instrução Normativa - TCE nº 01, de 14 de dezembro de 2011 e da Instrução Normativa - TCE nº 8, de 27 de novembro de 2013.

Devidamente autuada neste Tribunal, no prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 4ª Diretoria de Controle Externo - DICE, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 140/2015, apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas todas as irregularidades apuradas.



8.6.3. Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas com pessoal obedeçam aos percentuais da Receita Corrente Líquida estabelecidos no seu art. 19, ou seja, 50% para a União, 50% para os Estados e o Distrito Federal, e 60% para os Municípios, sendo neste último, 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

O art. 18, da citada Lei Complementar, transcrito abaixo, estabelece o que deve ser considerado como despesa total com pessoal, e o período de sua apuração.

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidos pelo ente às entidades de previdência".

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência".

O Relatório Demonstrativo da Despesa com Pessoal informa que a Despesa Total com Pessoal apurada no exercício foi de R\$ 4.266.438,93, correspondendo a 52,52% da Receita Corrente Líquida - RCL, o que evidencia que a entidade atendeu às disposições respectivas da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, da Constituição Federal.

Conforme consta do Relatório de Análise de Prestação de Contas, o total das despesas aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.903.170,68, correspondendo ao percentual a 27,28%, cumprindo à exigência constitucional.

8.6.5. Aplicações do FUNDEB

Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, foram aplicados 65,61%, com remuneração do magistério, atendendo o limite mínimo de 60%.

Conforme consta do Relatório de Análise de Prestação de Contas, o valor das despesas aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de R\$ 1.227.935,34, correspondendo ao percentual de 17,60%, cumprindo, portanto, os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.

Sh

5

A Lei Estadual nº 1284, de 17.12.2001, dispõe ainda, quanto ao parecer prévio, o seguinte:

"Art. 104. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal".

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa - TCE nº 17/2003, este Conselheiro Substituto manifesta o seu entendimento no sentido de poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício de 2014.

Determinar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 140/2015, da Quarta Diretoria de Controle Externo.

Adotar as demais providências subsequentes de praxe. É, s.m.j., o Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 días do mês de dezembro de 2016.

Adauton Linhares da Silva Conselheiro Substituto TCE/TO - Mat. 023480-0

DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, e com fundamento na legislação e jurisprudência retro citadas e documentos anexos, e por tudo o mais que poderá ser suprido pelo saber destes DOUTOS JULGADORES, requer-se:

a)- Seja acolhida a primeira preliminar, determinando a citação da Contadora à época, a Senhora VANIA MARIA DE BRITO REGO e do Controle Interno à época, o Senhor JOÃO DMERSOM ALVES BARBOSA, para integrarem o presente processo administrativo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, concedendo a eles, prazo para apresentarem defesa;

My